



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.984-A, DE 2023

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO VALADARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

Parágrafo único. Nas escolas, públicas e particulares, fica obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento:

“Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais .”(NR)

.....

“Art. 30.....

Parágrafo único. A saudação prevista no art. 14, parágrafo único, poderá ser alterada, desde que escolhida por concurso nacional



organizado e presidido, conjuntamente, pelo Ministério da Educação e da Cultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é instituir um juramento de fidelidade à Nação brasileira.

Ele será prestado no início das aulas de todas as escolas públicas e particulares, como forma de enfatizar os símbolos nacionais, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro, os recursos naturais e a importância da defesa da Nação e dos fundamentos da União indissolúvel que ela representa, consubstanciada no Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1.988.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023

LUIZ CARLOS HAULY

Deputado Federal (PODEMOS - PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971 Art. 14, 30	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-0901;5700
--	---



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

“Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana”.

A proposição em comento apresenta como novo texto:

“Nas escolas, públicas e particulares, fica obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento: Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e





animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra, os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais”.

O projeto pretende também modificar o texto do parágrafo único do art. 30. Esse artigo, em seu caput, dispõe sobre a forma de saudação a ser adotada, por civis e militares, durante as cerimônias de hasteamento e arriamento da bandeira nacional, nas ocasiões em que ela estiver em marcha e cortejo e também nas oportunidades de execução do hino nacional. O parágrafo único em questão veda qualquer outra forma de saudação.

O novo texto apresentado pela proposição, para esse parágrafo único, é o seguinte:

“A saudação prevista no art. 14, parágrafo único, poderá ser alterada, desde que escolhida por concurso nacional organizado e presidido, conjuntamente, pelo Ministério da Educação e da Cultura”.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última também irá se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem o meritório objetivo de promover a cidadania no âmbito das escolas brasileiras. Pretende estimular, mediante juramento diário em sala de aula, o relevante vínculo de cada criança e jovem com a Nação, a democracia, a liberdade, a justiça e a paz, a harmonia da convivência com os semelhantes e demais seres vivos, bem como com o meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também é pertinente a disposição que prevê mudança das palavras do juramento apenas por concurso nacional, promovido em conjunto pelos Ministérios da Educação e da Cultura.

Esse último dispositivo, porém, não deve ser inserido em substituição ao atual parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1971. O texto vigente se refere à vedação de saudações alternativas a situações específicas previstas no caput deste artigo: hasteamento e arriamento da bandeira nacional, ocasiões em que esta estiver em marcha ou cortejo e de execução do hino nacional.

O juramento proposto pelo Presente Projeto de Lei não se insere em nenhuma dessas ocasiões. Por tal motivo, será mais adequado inserir o tema da mudança das suas palavras em outro dispositivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§ 1º Nas escolas de ensino fundamental e médio é obrigatória à presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento:

“Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra, os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais”.

§ 2º Os termos do juramento dispostos no § 1º deste artigo poderão ser alterados, desde que o novo texto resulte de concurso nacional coordenado, conjuntamente, pelos Ministérios da Educação e da Cultura”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

“Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana”.

A proposição em comento apresenta como novo texto:

“Nas escolas, públicas e particulares, fica obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento: Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e





animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra, os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais”.

O projeto pretende também modificar o texto do parágrafo único do art. 30. Esse artigo, em seu caput, dispõe sobre a forma de saudação a ser adotada, por civis e militares, durante as cerimônias de hasteamento e arriamento da bandeira nacional, nas ocasiões em que ela estiver em marcha e cortejo e também nas oportunidades de execução do hino nacional. O parágrafo único em questão veda qualquer outra forma de saudação.

O novo texto apresentado pela proposição, para esse parágrafo único, é o seguinte:

“A saudação prevista no art. 14, parágrafo único, poderá ser alterada, desde que escolhida por concurso nacional organizado e presidido, conjuntamente, pelo Ministério da Educação e da Cultura”.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última também irá se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem o meritório objetivo de promover a cidadania no âmbito das escolas brasileiras. Pretende estimular, mediante juramento diário em sala de aula, o relevante vínculo de cada criança e jovem com a Nação, a democracia, a liberdade, a justiça e a paz, a harmonia da convivência com os semelhantes e demais seres vivos, bem como com o meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também é pertinente a disposição que prevê mudança das palavras do juramento apenas por concurso nacional, promovido em conjunto pelos Ministérios da Educação e da Cultura.

Esse último dispositivo, porém, não deve ser inserido em substituição ao atual parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1971. O texto vigente se refere à vedação de saudações alternativas a situações específicas previstas no caput deste artigo: hasteamento e arriamento da bandeira nacional, ocasiões em que esta estiver em marcha ou cortejo e de execução do hino nacional.

O juramento proposto pelo Presente Projeto de Lei não se insere em nenhuma dessas ocasiões. Por tal motivo, será mais adequado inserir o tema da mudança das suas palavras em outro dispositivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§ 1º Nas escolas de ensino fundamental e médio é obrigatória à presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento:

“Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra, os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais”.

§ 2º Os termos do juramento dispostos no § 1º deste artigo poderão ser alterados, desde que o novo texto resulte de concurso nacional coordenado, conjuntamente, pelos Ministérios da Educação e da Cultura”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.984/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Valadares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Capitão Alden, Carol Dartora, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Ismael, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Alencar Santana, Any Ortiz, Carla Ayres, Chris Tonietto, Daniel José, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Eliza Virgínia, Greyce Elias, Iza Arruda, Júlio Oliveira, Kim Katagui, Luiz Lima, Marussa Boldrin, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Sidney Leite, Talíria Petrone, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§ 1º Nas escolas de ensino fundamental e médio é obrigatória à presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento:

“Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra, os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais”.

§ 2º Os termos do juramento dispostos no § 1º deste artigo poderão ser alterados, desde que o novo texto resulte de concurso nacional coordenado, conjuntamente, pelos Ministérios da Educação e da Cultura”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Presidente

Apresentação: 20/08/2024 15:16:20.300 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4984/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244773701300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



FIM DO DOCUMENTO